



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07849/09

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-01846/2.012

O processo TC Nº 07849/09, é alusivo à **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, da servidora **Maria Antonieta Correia Lima Pereira**, matrícula nº 74.208-2, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (fls. 29).

A **Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, enfatizou que “analisando o valor que foi lançado na planilha relativo a julho/2007, restou constatado um equívoco, uma vez que como “**Valor da Última Remuneração**”, deve ser lançado tão-somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à **Gratificação Temporária Educacional – CEPES**. Assim, sugeriu a notificação da PBPREV (Paraíba Previdência) para proceder às correções necessárias (fls. 39/40).

Instado a se pronunciar o **Ministério Público Especial**, através de parecer, da lavra do **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, concluiu, em manter seu entendimento inicial sobre a necessidade de incorporação no benefício dos valores referentes às vantagens que sofreram incidência previdenciária, por razoável, posto que, uma possível tentativa no âmbito Judiciário de devolução das parcelas indevidamente descontadas, acarretaria indubitavelmente prejuízos inestimáveis ao aposentando (fls. 42/44 e 50).

Relatório de Complementação de Instrução, pelo Corpo Técnico (fls. 46/48), mantendo seu entendimento acerca da impossibilidade de incorporação da vantagem paga em razão do trabalho nos Centros Paraibanos de Educação Solidária – CEPES, razão pela qual pugna pela notificação da PBPREV para corrigir os proventos.

A **Unidade Técnica** analisando a documentação constante nos autos verificou que a servidora percebeu a gratificação **CEPES** no período de **março/2002 a julho de 2007**, perfazendo um total de **05 anos e 03 meses** e por se tratar de Aposentadoria Compulsória, não há nenhuma outra fundamentação que seja benéfica à servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07849/09

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que seja considerado legal o ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, ora analisado, concedendo-lhe o competente registro, acostado às fls. 29 dos autos, tendo em vista que a gratificação mencionada pela Auditoria sofreu a incidência de contribuição previdenciária. Assim, deve ser incorporada ao patrimônio jurídico da inativa. “ Se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade”, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 07849/09**, e

CONSIDERANDO O Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria Antonieta Correia Lima Pereira**, matrícula nº **74.208-2**, Supervisora Educacional, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato aposentatório, acostado às fls. 29 dos autos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de outubro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial